



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 032/2023.02

Pregão Eletrônico nº 032/2023.02

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: Aquisição de material permanente para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Uruburetama.

Recorrente: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.590.728/0009-30.

Recorrida: Pregoeira.

I – FREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 28 dias do mês de dezembro do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto é a **aquisição de material permanente para atender as necessidades das diversas Secretarias deste Município**, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, referente ao item 27 apresentado pela empresa: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.590.728/0009-30.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que muito embora tenha o pregoeiro declarado vencedora a proposta de preços apresentada pela empresa E JOTA COMERCE LTDA, referente ao item 27, esta deveria ser declarada desclassificada haja vista que ofertou o equipamento Marca/Modelo: TS SHARA 1000VA. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não atende as exigências de “700 Watts e 02 Baterias 12 Volts 07 Amperes” conforme especificações contantes no Termo de Referência do Edital.

Cita ainda que em relação ao segundo colocado a empresa JBR DISTRIBUIDORA COMERCIO classificada no Item 27 ofertou o equipamento Marca/Modelo: CLTK. No entanto, em igual sentido o equipamento ofertado pela concorrente não atende as exigências de “700 Watts e 02 Baterias 12 Volts 07 Amperes” conforme especificações contantes no Termo de Referência do Edital.

Ao final pede a desclassificação da empresa E JOTA COMERCE LTDA, referente ao item 27 e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Lote. Alternativamente pede que faça subir a autoridade superior.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que esta pregoeira classificou e portando declarou vencedora a proposta de preços que não atenderam as exigência postas no edital, bem como as empresas empresa pela ordem de classificação tais alegação foram submetidas a análise técnica da Secretaria de Saúde do município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência dessa pregoeira municipal, haja vista a competência da secretaria na



elaboração do Termo de Referência, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para desaprovação das especificações referente ao item 27 constantes nas propostas de preços apresentadas pelas empresas: E JOTA COMERCE LTDA e da empresa JBR DISTRIBUIDORA COMERCIO.

Diante de tais fatos tornou-se necessário a realização de diligência processual sobre o produto apresentado pela empresa recorrente E JOTA COMERCE LTDA, como forma de garantia a isonomia de condições entre as propostas apresentadas. Nesse sentido reputamos pertinente a realização de a promoção de diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, tal procedimento encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Cumprе salientar que a legitimidade para a abertura de diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, é de competência da Comissão Julgadora e/ou Autoridade superior, vejamos:

Art. 43. A licitação será **processada e julgada** com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei)

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Na redação do dispositivo em xeque (art. 43, § 3º da Lei 8.666/93), diz respeito à “faculdade” de a Administração realizar diligência. Não há discricionariedade de a Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada**, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifei)

Trazemos a bailta a manifestação do setor técnico do município de Uruburetama, conforme documento em anexo:



ITEM 27 - 1º CLASSIFICADA

E JOTA COMERCE LTDA - CNPJ: 45.132753/0001-99

PRODUTO OFERTADO: NOBREAK TS SHARA 1000VA

Foi analisada a proposta fornecida pela empresa **E JOTA COMERCE LTDA** tendo sido identificada **inconformidade** do material ofertado com as especificações solicitadas. Visto que esse modelo é fabricado apenas com 1 bateria de 12 volts 07 amperes.

CONSIDERO, PORTANTO A PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS.

ITEM 27 - 2º CLASSIFICADA

JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 41.380.220/0001-75

PRODUTO OFERTADO: NOBREAK CLTK

Foi analisada a proposta fornecida pela empresa **JBR DISTRIBUIDORA** tendo sido identificada **inconformidade** do material ofertado com as especificações solicitadas. Visto que esse modelo é fabricado apenas com 1 bateria de 12 volts 07 amperes.

CONSIDERO, PORTANTO A PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS.

Portanto a desclassificação da proposta de preços apresentada com base na incompatibilidade das especificações constante nas proposta de preços apresentada pela empresa vencedora são pertinentes e salutares relativo ao ITEM 27 e ferem as transcritas no bojo do anexo I – Termo de referência do edital.

Vejamos a regra do edital:

4. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

4.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

4.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Se a regra consta do edital ou do regulamento lega, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRADO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse



identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

De esse modo acolher os termos como pede a recorrente com ausência de requisitos imprescindíveis para formação de preços em completar divergência com os requisitos do edital seria cumprir ao princípio da isonomia entre os participantes.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão nº 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão nº 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão nº 460/2013-Segunda Câmara)**

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.



Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve



observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45, caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, manter o julgamento antes proferido que classificou as propostas de preços apresentada pela empresa: E JOTA COMERCE LTDA e da empresa JBR DISTRIBUIDORA COMERCIO seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

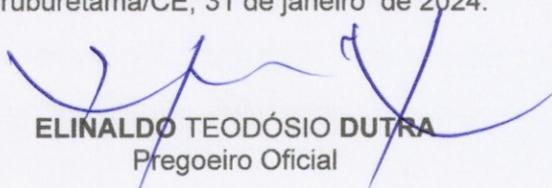
"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

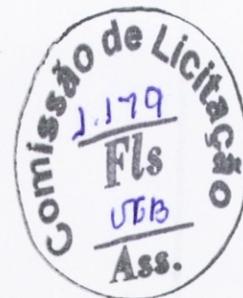
É imperiosa a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas citadas na manifestação técnica do município, e conforme apontado quanto ao item 27 não pode prosseguir no certame empresas que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

VII - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto pela empresa: **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **01.590.728/0009-30**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando os pedidos para desclassificação para o item 27 **PROCEDENTES** na forma julgada no presente recurso.
- 2) Nesse sentido faço remessa a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Uruburetama/CE, 31 de janeiro de 2024.


ELINALDO TEODÓSIO DUTRA
Pregoeiro Oficial



PARECER TÉCNICO DO PREGÃO ELETRÔNICO 32/2023.02

OBJETO: Aquisição de material permanente para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Uruburetama

Eu, **Paulo Renato Pereira Vieira**, técnico em informática do Departamento de informática, da Prefeitura Municipal de Uruburetama, no que concerne ao item 27, requisitados pela Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Uruburetama, julgo:

ITEM 27 - 1º CLASSIFICADA

E JOTA COMERCE LTDA - CNPJ: 45.132753/0001-99

PRODUTO OFERTADO: NOBREAK TS SHARA 1000VA

Foi analisada a proposta fornecida pela empresa **E JOTA COMERCE LTDA** tendo sido identificada inconformidade do material ofertado com as especificações solicitadas. Visto que esse modelo é fabricado apenas com 1 bateria de 12 volts 07 amperes.

CONSIDERO, PORTANTO A PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS.

ITEM 27 - 2º CLASSIFICADA

JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 41.380.220/0001-75

PRODUTO OFERTADO: NOBREAK CLTK

Foi analisada a proposta fornecida pela empresa **JBR DISTRIBUIDORA** tendo sido identificada inconformidade do material ofertado com as especificações solicitadas. Visto que esse modelo é fabricado apenas com 1 bateria de 12 volts 07 amperes.

CONSIDERO, PORTANTO A PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS.

DATA: 29/01/2024

PAULO RENATO PEREIRA VIEIRA
CNPJ: 12/418.516/0001-30